

PROCESSO TC Nº 13916/18

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 02271/2019

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Frei Martinho

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Maria Dalva Dias (Presidente)

BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária por idade

BENEFICIÁRIO(A): MARIA DA GUIA DE MEDEIROS OLIVEIRA

CARGO: Merendeira MATRÍCULA: 0083-1

LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Educação

ATO: Portaria Nº 004/2018-IPAM, publicada no Jornal Oficial do Município de 07/07/2018.

IDADE: 60 anos

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 9.113 dias

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1°, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1° da Lei 10.887/04.

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

O órgão de origem adotou as providências necessárias à regularização das falhas inicialmente anotadas. Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao correspondente ato.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade do(a) servidor(a) MARIA DA GUIA DE MEDEIROS OLIVEIRA, no cargo de Merendeira, matrícula nº 0083-1, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 17 de setembro de 2019.

jnal FI. 1/1

Assinado 18 de Setembro de 2019 às 08:05



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE

Assinado 17 de Setem

17 de Setembro de 2019 às 13:13



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 18 de Setembro de 2019 às 16:38



Manoel Antonio dos Santos Neto MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO